



Número: **0600473-16.2024.6.22.0020**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Exclusão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO-PSDC (INTERESSADO)	
	EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
CARLOS ADRIANO COSTA DE LIMA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122523775	17/09/2024 15:30	00.Petição-Expulsão-Carlos-Adriano	Petição



AO JUÍZO DA ___ ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO - RONDÔNIA

PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), por meio do seu órgão Municipal em Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ n. 15.871.554/0001-31, com anotação regular perante a Justiça Eleitoral, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Provisória, **JAMES SILVA DE MELO**, brasileiro, analista de sistemas, inscrito no CPF n. 204.524.702-34, RG n. 240978 SSP/RO, com endereço na Avenida Calama, 11813, Bairro Planalto, Porto Velho/RO, Cep 76825-401, por meio do seu procurador, que a este subscreve (Procuração anexa), vem, respeitosamente à presença deste Juízo, com fundamento no art. 14 da Lei n. 9.504/97 c/c art. 71 da Resolução TSE n. 23.609/2019, propor a

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Em face de **CARLOS ADRIANO COSTA DE LIMA**, candidato a vereador no Município de Porto Velho/RO pelo Partido Democracia Cristã (DC), nome de urna **CARLOS ADRIANO**, número de urna **27500**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 921.445.512-00, com na Rua Jacinto, 3046, Eletronorte, Cep 76808-548, Porto Velho/RO, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

I – CABIMENTO, LEGITIMIDADE E INTERESSE

O art. 14 da Lei n. 9.504/97 prescreve que:

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido. (Grifei)

De igual modo, é a redação do art. 71 da Resolução do TSE n. 23.609/2019:



Art. 71. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14). (Grifei)

Já o inciso V do §3º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) impõe como condição de elegibilidade a filiação partidária.

Com efeito, considerando que a presente ação está sendo ajuizada por órgão partidário em desfavor de um de seus filiados e visa o cancelamento do registro de candidatura, sob o fundamento do rompimento do vínculo partidário, presentes os elementos para o devido processamento.

II – BREVE COTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

A presente demanda objetiva o cancelamento de registro de candidatura de **CARLOS ADRIANO COSTA DE LIMA**, candidato a vereador em Porto Velho/RO nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido Democracia Cristã (DC), nome de urna **CARLOS ADRIANO**, número de urna **27500**, tendo me vista ter ocorrido a sua expulsão partidária.

No dia 27/08/2024, às 18h08, o Requerente convocou todos os filiados/candidatos para uma reunião de alinhamento estratégico, nos seguintes termos:

*Olá pessoal, aqui é James Melo, Presidente do DC Porto Velho.
Venho CONVOCAR todos os candidatos a vereadores de Porto Velho para participarem de uma reunião de alinhamento estratégico nesta quarta-feira, 19h, no Comitê Central de Campanha do DC, na Rua Herbert de Azevedo, 2710, Liberdade, Cep 76801-258, Porto Velho/RO.
Segue abaixo a ATA da reunião sobre os caminhos que o DC irá tomar nas Eleições Municipais de 2024.
Importante dizer que o partido decidiu, por meio do seu Diretório, que todos devemos caminhar com o Dr. Benedito Alves.
James Silva de Melo – Presidente DC Porto Velho*

No dia 28/08/2024, o Requerido não compareceu e não apresentou qualquer justificativa, apesar de ter tomado ciência de forma prévia e tempestiva no dia 27/08/2024, às 18h26.



No dia 1º/09/2024, o Requerente instaurou processo disciplinar em desfavor do Requerido, em virtude do não atendimento à convocação do partido, que é considerado conduta grave, pois é dever do filiado “acatar e cumprir as decisões partidárias” e orientar suas ações, como filiado, no sentido de promover e assegurar a unidade” conforme previsto no inciso XIII do art. 55 c/c inciso I do §4º do art. 69, ambos do Estatuto do Partido.

No dia 02/09/2024, o Requerido foi notificado para apresentar defesa, pro escrito, na forma do inciso II do §4º do art. 69 do Estatuto.

No dia 04/09/2024, o Requerido apresentou sua defesa alegando, em síntese, que não foi intimado para a reunião e que inexistia no estatuto a obrigatoriedade de comparecimento nesse tipo de reunião.

No dia 15/09/2024, a Comissão de Disciplina emitiu parecer no sentido de aplicar a sanção de expulsão do Requerido do partido, na forma do inciso V do art. 69 do Estatuto.

No dia 16/09/2024, a Comissão Executiva do Partido aprovou a aplicação da sanção de expulsão e o Requerido foi notificado, na forma do §1º e inciso IV do §4º, ambos do art. 69 do Estatuto.

É a síntese fática.

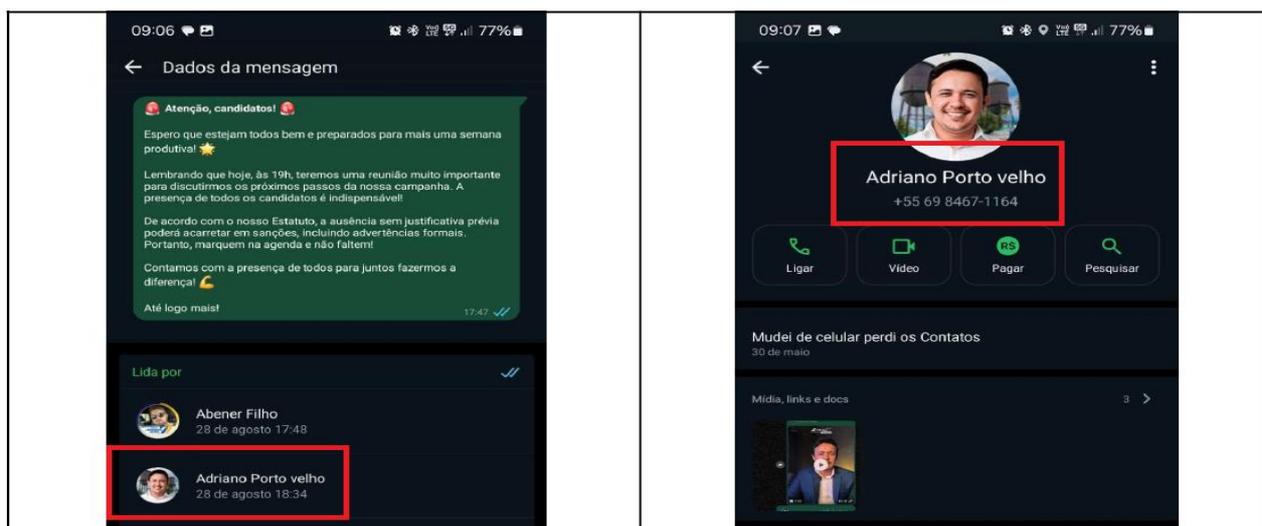
III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme disposição expressa do art. 14 da Lei n. 9.504/97 e art. 71 da Resolução do TSE n. 23.609/2019, é possível o cancelamento do registro de candidatura do filiado que for expulso do partido até a data da eleição, desde que seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

No caso dos autos, o Requerido foi **notificado no dia 27/08/2024, às 18h26**, através de mensagem no aplicativo Whatsapp, no seu telefone pessoal – número +55 69 8467-1164, acerca de uma convocação do partido, encaminhada e subscrita pelo seu Presidente, Senhor James Silva de Melo, para participar de uma reunião de alinhamento estratégico voltada para as Eleições Municipais de 2024, agendada para o dia 28/08/2024, às 19h, conformem da conversa certificada em Ata Notarial:



Ademais, cerca pouco mais de uma hora antes da reunião (17h47), o Secretário do Partido, Senhor Clebson Feitosa da Silva, relembra acerca da reunião das 19h. O Requerido recebeu e tomou ciência às 18h34 dessa mensagem no seu telefone pessoal – número +55 69 8467-1164, conforme conversa certificada em Ata Notarial:





Observa-se que, na mensagem do Secretário-Geral, ele ainda faz constar o seguinte registro: “De acordo com o nosso Estatuto, a ausência sem justificativa prévia poderá acarretar em sanções, incluindo advertências formais. Portanto, marquem na agenda e não faltem!”

Pois bem. Os incisos IV, VI e VIII do art. 64 do Estatuto do Partido prescrevem que:

Art. 64. São deveres do filiado ao Partido:

[...]

IV - contribuir para o fortalecimento do Partido;

VI - acatar e cumprir as decisões partidárias;

VIII - Orientar suas ações, como filiado, no sentido ele promover e assegurar a unidade partidária. (Grifei)

Considerando que o Requerido não atendeu o chamamento do partido, foi instaurado o processo disciplinar para apuração da conduta, seguindo o rito do §4º do art. 69 do Estatuto:

Art. 69. [...]

[...]

§ 4º A aplicação de medida disciplinar a filiado, inclusive expulsão, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - instauração do processo disciplinar pelo órgão partidário competente;

II - notificação ao filiado, descrevendo os motivos que deram origem ao processo disciplinar e concedendo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento da notificação, para que apresente, por escrito, a sua defesa.

III - recebida a defesa, será designado pela presidência do órgão partidário processante e entre os seus membros, Relator, o qual analisará as razões de defesa do filiado e elaborará parecer a ser submetido à deliberação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia subsequente ao recebimento da defesa;

IV - aprovada a aplicação de sanção será comunicada a decisão, por escrito, ao atingido, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado dia subsequente ao da deliberação. (Grifei)

Sobre a competência para instauração e aplicação de sanções ao filiado, o inciso XIII do art. 55 do Estatuto estabelece que:

Art. 55. Compete a Comissão Executiva do Diretório Municipal:

[...]

XIII - conhecer na forma Estatutária dos casos de procedimento de Filiados em desacordo com o Estatuto ou prejudiciais ao Partido, aplicando medidas disciplinares, inclusive expulsão de quadro de Filiados; (Grifei)



No presente caso, o processo foi instaurado pelo Órgão Municipal no dia 1º/09/2024 (inciso I do §4º do art. 69 do Estatuto):

PINTO. O presidente informou que o não atendimento à convocação do partido sobretudo nesse período eleitoral, momento de definição de estratégias para as eleições, é conduta grave, pois é dever do filiado "acatar e cumprir as decisões partidárias" e "orientar suas ações, como filiado, no sentido ele promover e assegurar a unidade", conforme previsto no art. 64, Incisos VI e VIII, do Estatuto. Sendo assim, propõe a **INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR** pelo Comissão Provisória do DC em Porto Velho, conforme previsto no art. 55, Inciso XIII c/c art. 69, §4º, Inciso I, do Estatuto, para **apurar a conduta dos candidatos/filiados**: ALESSANDRO PINHEIRO – ALESSANDRO PINHEIRO DOS SANTOS, ALEX DO MONTE SINAI – ALEX SANTIAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CABO ERIQUE – ERIQUE RODRIGUES MARQUES, **CARLOS ADRIANO – CARLOS ADRIANO COSTA DE LIMA**, CRIS GIRÃO – CRISÉLIDE HENRIQUE GIRAÓ, DANIELE ALENCAR – DANIELE ALENCAR DE SÁ, GLAIDE MATOS – ANA GLAIDE MONTEIRO DE MATOS, HEDO SOUSA

Na sequência, o Requerido foi notificado para defesa no dia 02/09/2024, através de mensagem no aplicativo Whatsapp, no seu telefone pessoal – número +55 69 8467-1164, conforme atestado em Ata Notarial (primeira parte do inciso II do §4º do art. 69 do Estatuto):

NOTIFICAÇÃO CANDIDATO

Destinatário:

Nome: **CARLOS ADRIANO COSTA DE LIMA**

Número de Campanha: 27500

Prezado(a) **CARLOS ADRIANO**

Considerando o não comparecimento de Vossa Senhoria na reunião de alinhamento estratégico do partido que ocorreu no dia 28/08/2024, fato que indica descumprimento do Art. 64, Inciso VI, Estatuto, informo que foi instaurado processo disciplinar pelo órgão partidário Municipal, na forma do Art. 55, Inciso XIII e Art. 69, §4º, Inciso I, do Estatuto.

Assim, Vossa Senhoria tem o prazo de **48 (quarenta e oito) horas para apresentar sua defesa**, por escrito, na forma do Art. 69, §4º, Inciso II, do Estatuto.

O Defesa deve ser encaminhada para o e-mail do partido: james135@gmail.com.

Porto Velho, 01 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

JAMES SILVA DE MELO
Presidente Municipal DC Porto Velho/RO
69 99608-5807

Documento assinado digitalmente
gov.br JAMES SILVA DE MELO
Data: 02/09/2024 14:58:30-0300
Verifique em: <https://validar.jt.gov.br>

Em atendimento ao disposto na segunda parte do inciso II do §4º do art. 69 do Estatuto, o candidato apresentou sua defesa que, em síntese, afirmou:



EDIRLEI SOUZA ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, com essas considerações requer seja arquivado a presente sindicância, por falta de intimação válida dos atos que justificam a presente, além da falta de justa causa.

Caso assim não entenda, requer a produção de prova por todos os meios admitidos, em especial a oitiva dos seguintes filiados:

SIMONE SOARES DA COSTA;
ALESSANDRO PINHEIRO;
WELLEN PRESTE.

Cordialmente,

Carlos Adriano Costa de Lima
Carlos Adriano Costa de Lima
FILIADO DC

Visando assegurar o devido processo legal, foi criada uma Comissão de Disciplina, conforme deliberação em Convenção do Partido realizada no dia 14/09/2024:

presidente desta comissão: O filiado EDIVALDO SOARES COSTA apresentou a necessidade de **criar uma Comissão de Disciplina** considerando os últimos acontecimentos de inobservância de convocação de filiados para participarem de reuniões partidárias, que terá atuação na forma dos §§ 3º e 4º, ambos do art. 69 do Estatuto, sendo essa **proposta aprovada por aclamação** dos presentes. Em seguida, o presidente do partido submeteu à apreciação que a comissão seja formada por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, sendo essa proposta aprovada por aclamação dos presentes. A Comissão de Disciplina será formada por ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES (Presidente), CLEBSON FEITOSA DA SILVA (Secretário), JOÃO BOSCO COSTA (membro vogal), EDIVALDO SOARES COSTA (membro vogal), CAROLINE DE SOUZA COSTA (membro vogal), EDMO FERREIRA ALMEIDA PINTO (suplente) e TELSON MONTEIRO DE SOUZA (suplente), proposta que foi aprovada por aclamação dos presentes. Ficou estabelecido que o mandato das comissões coincidirá com o mandato da atual Comissão Provisória Municipal em Porto Velho, bem como todos os membros estão, desde já, legitimados para suas funções, proposta que foi aprovada por aclamação dos presentes. Outros assuntos: superadas as deliberações que constavam na pauta da

No mesmo dia da Convenção, o Presidente do Partido designou como Relator o filiado JOÃO BOSCO COSTA, para análise e emissão de parecer (primeira parte do inciso III do §4º do art. 69 do Estatuto):

(69) 9 99318-9941
@edirleisouza.adv
esadvocacia.br@gmail.com

Avenida Salgado Filho, 1607
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 76804-118 .Porto Velho/RO

 EDIRLEI SOUZA
ADVOGADO



PRESTES – WELLEN ANTONIO PRESTES CAMPOS. Para tanto, o presidente designou como Relator o membro **JOÃO BOSCO COSTA**, para que proceda a análise das razões de defesa dos filiados e elabore parecer a ser submetido à apreciação da Comissão de Disciplina e Comissão Executiva, na forma do inciso XIII do art. 55 e inciso III do §4º do art. 69, ambos do Estatuto. Nada mais havendo a tratar e deliberar, a reunião foi encerrada às dez horas, sendo tudo lavrado na presente ata para produção de suas finalidades e efeitos jurídicos. Assim, depois de lida e aprovada, a ata foi assinada Presidente e Secretário da Convenção, que tem como anexo a lista de presença dos convencionais.

Documento assinado digitalmente
gov.br JAMES SILVA DE MELO
Data: 15/09/2024 21:20:48-0300
Verifique em <https://validar.tse.gov.br>

JAMES SILVA DE MELO
Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br CLEBSON FEITOSA DA SILVA
Data: 15/09/2024 21:24:04-0300
Verifique em <https://validar.tse.gov.br>

CLEBSON FEITOSA DA SILVA
Secretário

O parecer acerca do processo administrativo contra o Requerido foi apresentado pelo relator no dia 15/09/2024 perante a Comissão de Disciplina, sendo aprovado, à unanimidade, a aplicação da sanção de expulsão (segunda parte do inciso III do §4º do art. 69 do Estatuto):

4) Sobre a **conduta do filiado CARLOS ADRIANO – CARLOS ADRIANO COSTA DE LIMA**, as provas existentes são claras no sentido de que recebeu a convocação para reunião com brevidade, tomando ciência inequívoca através de mensagem encaminhada para o telefone pessoal via aplicativo Whatsapp. Em análise detida da justificativa apresentada, verifica-se que o filiado se utilizou de argumentos genéricos e desconexos das provas existentes. Ademais, o referido filiado, em passado recente, exercia cargo de dirigente partidário desta mesma agremiação, o que impõe, além de um dever estatutário, um dever moral especial de respeito às regras do partido, com destaque para o atendimento das convocações necessárias para alinhamento estratégico partidário. Assim, levando em conta o conjunto fático-probatório e sua respectiva gravidade para os interesses do partido, sugere-se a aplicação da **sanção de expulsão do partido** do referido filiado, na forma do inciso V do art. 69 do Estatuto. Após ampla discussão, o parecer do Relator foi aprovado, à unanimidade dos membros da Comissão de Disciplina. Em seguida o Presidente da Comissão informou

Em seguida, o parecer da Comissão de Disciplina foi aprovado pela Comissão Executiva Diretiva do Partido no dia 16/09/2024, no sentido da aplicar a sanção de expulsão do partido ao Requerido (primeira parte do inciso IV do §4º do art. 69 do Estatuto):



28/08/2024. Diante da plena regularidade processual, em perfeita sintonia com o disposto no §4º do art. 69 do Estatuto, o parecer e deliberação da Comissão de Disciplina foi lido e aprovado, à unanimidade, nos termos do XIII do art. 55 e §§1º e 3º do art. 69, todos do Estatuto, da seguinte forma: 1) Sobre a

das convocações necessárias para alinhamento estratégico partidário. Assim, levando em conta o conjunto fático-probatório e sua respectiva gravidade para os interesses do partido, sugere-se a aplicação da **sancão de expulsão do partido do referido filiado, na forma do inciso V do art. 69 do Estatuto**. Ficou deliberado que a referida decisão deve ser comunicada imediatamente aos filiados envolvidos, na forma do inciso V do art. 69 do Estatuto, bem como à Justiça Eleitoral, para o fim disposto no art. 14 da Lei n.

**Democracia
Cristã**
DC

9.504/97. Nada mais havendo a tratar e deliberar, a reunião foi encerrada às dez horas, sendo tudo lavrado na presente ata para produção de suas finalidades e efeitos jurídicos, com a devida publicação e encaminhamentos, na forma do Estatuto do partido. Assim, depois de lida e aprovada, a ata foi assinada pelos integrantes da Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido Democracia Cristã em Porto Velho.

Importante destacar que a decisão da Comissão Executiva do Partido foi tomada por unanimidade, atendendo plenamente o que preceitua o §3º do art. 69 do Estatuto:

Art. 69. [...]

[...]

§ 3º As decisões disciplinares quando deliberadas por Comissões Executivas de Diretórios serão tomadas pela maioria de seus Membros e quando deliberadas por Diretórios, mediante a presença mínima de Membros Titulares, conforme estabelecido no parágrafo 4º do artigo 9º deste Estatuto e operando-se a decisão por maioria dos Membros presentes. (Grifei)

Após, ainda no dia 16/09/2024, às 16h52, o Requerido foi notificado acerca da decisão de expulsão do partido, conforme atestado em Ata Notarial. Como reforço, na manhã do dia 17/09/2024, também a notificação se deu através de e-mail do Requerido.



Conforme delineado acima, todas as etapas do processo administrativo disciplinar previstas no Estatuto do Partido foram seguidas rigorosamente, com a plena garantia do contraditório e ampla defesa.

No tocante à definição da sanção a ser aplicada ao filiado que descumprir as regras estatutárias, o §1º do art. 69 do Estatuto taxativamente prescreve que: **“Cabe ao órgão partidário competente, e a seu critério, a definição da sanção a ser aplicada.”**

Em acréscimo, a sanção para expulsão pode ser fundamentada em qualquer motivo, além dos que estão expressamente nos incisos do §9º do art. 69 do Estatuto. Vejamos:

Art. 69. [...]

[...]

§9º **São motivos suficientes para justificar a expulsão de filiado, sem prejuízos de outros:**

I - nas eleições proporcionais, deixar de votar em candidatos Filiados ao Partido, admitida como prova da infidelidade partidária não constar dos resultados, na seção eleitoral em que votou o filiado, pelo menos um voto para os candidatos Filiados ao Partido, em cada cargo para o qual concorrer, admitido o voto na legenda do Partido, para caracterizar a fidelidade partidária;

II - Nas eleições majoritárias, deixar de votar em candidato próprio do Partido ou em candidato por ele formalmente apoiado em Convenção Partidária, valendo como prova da infidelidade partidária não constar nos resultados, na seção eleitoral em que votou o filiado, nenhum voto para aquele candidato.
(Grifei)

No caso em evidência, não obstante a discricionariedade ampla conferida ao partido, a aplicação da sanção de expulsão foi alicerçada na desobediência à convocação do partido para participar de uma reunião destinada a definir estratégias de interesse da agremiação, em total desrespeito ao disposto nos incisos VI e VIII do art. 64 do Estatuto, agravada pelo histórico do Requerido, uma vez que já foi dirigente partidário e é conhecedor das regras estatutárias.

O partido político tem a prerrogativa de expulsar um filiado, por meio da abertura de processo que deve obedecer aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Dispõe a jurisprudência que, para a expulsão de filiado do partido, necessário se faz que seja seguido o trâmite determinado pelas normas existentes e elaboradas pela própria agremiação, sendo assegurado o devido processo:



[...] Registro de candidato. Filiação partidária. Expulsão do partido. Devido processo legal. É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Não há falar em processo irregular com cerceamento de defesa quando prova nos autos atesta a existência de notificação do filiado, bem como o cumprimento dos prazos pelo partido. Precedentes. [...] (TSE, Ac. de 26.10.2004 nos EDclAgRgREspe nº 23913, rel. Min. Gilmar Mendes.) (Grifei)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PRÁTICA DE CRIME TIPIFICADO NA LEI DE TÓXICOS. AFASTAMENTO CAUTELAR DOS QUADROS DA AGREMIÇÃO. PRERROGATIVA PARTIDÁRIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITAÇÃO. REPERCUSSÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGALIDADE E TIPICIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 14, § 3º, INCISO V, CF/88. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E 14 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O partido político detém liberdade para determinar sua disciplina e funcionamento interno. 2. O partido tem liberdade para, realizando juízo de custo benefício político-eleitoral, suspender a filiação de pessoa acusada de cometimento de crimes que atentem contra valores éticos defendidos pela agremiação. 3. Recurso conhecido e provido. (TRE-GO - REI: 0600170-23.2020.6.09.0143 ALTO PARAÍSO DE GOIÁS - GO 060017023, Relator: Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 16/12/2020, Data de Publicação: PSESS-None, data 16/12/2020) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 400, I, CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. FATOS REPUTADOS COMO VERDADEIROS. EXPULSÃO DE FILIADO DE PARTIDO POLÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE ÉTICA DO PARTIDO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A apresentação dos documentos pleiteados, por ocasião da decisão anteriormente proferida, era a necessária medida para a aferição das alegações do recurso, com base no art. 400, I, do CPC. Tendo sido o agravado devidamente intimado, não cumprindo com a referida determinação e não tendo prestado qualquer manifestação quanto os pleitos da agravante, tenho que a decisão deve ser tomada com base nos elementos constantes do agravo. 2. Para a expulsão de filiado do partido, necessário se faz que seja seguido o trâmite determinado pelas normas existentes e elaboradas pela própria agremiação, e, não ocorrendo o devido processo, tem-se por existente o cerceamento de defesa da agravante, visto que, não poderia o Presidente da Comissão de Ética Nacional,



monocraticamente, tomar as decisões referentes a denúncias apresentadas. 3. Não sendo observados os princípios de ampla defesa e contraditório, prévia e devidamente especificados pelo próprio partido agravado em seu Código de Ética, restando demonstrados os danos que tais medidas podem ocasionar, cabível se mostra a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida e que provocou a expulsão da agravante do partido político agravado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão reformada. (TJ-DF 07172288220178070000 DF 0717228-82.2017.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 30/05/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifei)

Outrossim, uma vez ocorrida a expulsão do partido a consequência lógica é o cancelamento imediato da filiação, por força do disposto inciso III do art. 22 da Lei n. 9.0696/95:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão. (Grifei)

A expulsão gera inequivocamente uma desfiliação partidária, ainda que involuntária, e também explicita a necessidade de se proteger o voto do eleitor, de modo a garantir a eficácia do sistema representativo proporcional.

A filiação partidária, por sua vez, representa condição de elegibilidade, na forma do inciso V do §3º do art. 14 da CF/88, impondo-se, em caso de sua ausência, o cancelamento do pedido de registro de candidatura. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. EXPULSÃO DO PARTIDO. AUSENCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. 1 - Da análise dos autos, constata-se, primeiramente, ser fato público e notório que o candidato encontrava-se em local incerto e não sabido, o que foi afirmado pelo magistrado à fl. 40, sendo, pois, inócua qualquer tentativa de intimá-lo. 2 - Despicienda a intimação da coligação eis que a expulsão de Marcelo foi informada à Justiça Eleitoral pelo próprio PPS (fl. 18), o qual integra a coligação recorrente. Assim, ao comunicar à Justiça Eleitoral a expulsão do candidato dos seus quadros, ciente estava a agremiação das consequências legais. Rechaça-se a preliminar arguida. 3 - O pleito para cancelamento de registro de candidatura previsto no artigo 14 da Lei 9.504/97, formulado perante a Justiça Eleitoral, pressupõe a expulsão do filiado das fileiras da agremiação partidária, conforme declarado pelo partido.



4 - O ato de expulsão do filiado pelo partido político é matéria interna corporis, regulada por estatuto, estando na órbita de autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal. 5 - A expulsão do candidato da legenda implica no cancelamento imediato da filiação partidária conforme artigo 22, inciso III da Lei 9.096/95. 6 - A filiação partidária, por sua vez, representa condição de elegibilidade, na forma do artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, impondo-se, em caso de sua ausência, o cancelamento do pedido de registro de candidatura. Pelo desprovimento do recurso. (TRE-RJ - RE: 33773 RJ, Relator: ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAR, Data de Julgamento: 24/01/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 020, Data 29/01/2013, Página 04/14). (Grifei)

Na espécie, importante dizer que as razões que fundamentaram a expulsão do Requerido é matéria *interna corporis*, sobre a qual não compete à Justiça Eleitoral se imiscuir, sob pena de ferir o princípio constitucional da autonomia partidária (§1º do art. 17 da CF/88).

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência:

Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado. Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade do filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político. Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa. As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria interna corporis, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral. (TSE, Segurança denegada (Acórdão n2 2.821, de 15.8.2000, Relator Ministro Garcia Vieira) (Grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA A CONTER PEDIDO DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. FILIADO EXPULSO DA RESPECTIVA AGREMIAÇÃO POLÍTICA ÀS VÉSPERAS DO REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MÉRITO: PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE NÃO DEMONSTRA ILEGALIDADE OU DESCUMPRIMENTO DE REGRAS ESTATUTÁRIAS A RESPEITO DESSE ATO DE EXPULSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZÕES QUE LEVARAM À EXPULSÃO NÃO PASSÍVEIS DE ANÁLISE POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, PORQUANTO TRATAM DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA, PORTANTO. denegação, mandado de segurança; ocorrência, expulsão, filiado, partido político, cumprimento, normas, estatuto; prova print-constituída, ausência, demonstração, ofensa direito líquido e certo; competência, Justiça Eleitoral, ato, expulsão, motivo, proximidade, registro, candidatura, interferência, condições, elegibilidade, processo eleitoral; descabimento, análise, mérito, expulsão, Justiça Eleitoral, matéria interna corporis. (TRE-SP - MS: 38766 SP, Relator: JOSÉ ANTONIO ENCINAS



EDIRLEI SOUZA ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

MANFRÉ, Data de Julgamento: 04/09/2012, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/09/2012) (Grifei)

Por derradeiro, importante dizer que contra a decisão que impôs a **pena disciplinar de expulsão é recorrível, mas sem efeito suspensivo**, na exata dicção do §7º do art. 69 do Estatuto:

Art. 69 [...]

[...]

§ 7º **Da decisão que impuser pena disciplinar a filiado ou dissolver Diretório Partidário, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias corridos sem efeito suspensivo**, para o órgão hierarquicamente superior, contado o prazo da data de recebimento pelo atingido, da notificação da decisão. Não localizado o atingido pela decisão, esta será publicada em órgão de imprensa preferencialmente daquele município e nas a falta, em órgão de imprensa da respectiva região. (Grifei)

Sem maiores delongas, uma vez respeitado o devido processo legal e as regras previstas no estatuto do partido, com base nas provas que ora juntamos (Ata Notarial das mensagens trocadas entre os dirigentes partidários e o Requerido, Notificações, Defesa e Ata das Reuniões da Comissão Executiva e Comissão de Disciplina), não há nada a impedir a efetiva aplicação da sanção de expulsão com seus reflexos na vida política do Requerido na relação com o Requerente no trato com a Justiça Eleitoral.

Informo que o **cancelamento da filiação do Requerido já foi lançado no Sistema FILIA**, na forma do determinada pelo §1º do art. 21 da Resolução TSE n. 23.596/2019.

CARLOS ADRIANO COSTA DE LIMA

Título de Eleitor - 0136 2353 2321

Partido	27 - DC - DEMOCRACIA CRISTÃ	Endereço
UF	RO	Complemento
Município	PORTO VELHO	Número
Zona	20	CEP
Data filiação	06/04/2024	Email
Situação	Regular com pendência	Telefone
Data cadastro	17/09/2024	Celular
desfiliação		Comercial
Data desfiliação		
Motivo desfiliação	Expulsão	

Dessa forma, resta incontestado nos autos que o Requerido não atendeu à convocação do partido, em afronta ao disposto no inciso VI do art. 64 do Estatuto, conforme documentação que

(69) 9 99318-9941
@edirleisouza.adv
esadvocacia.br@gmail.com

Avenida Salgado Filho, 1607
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 76804-118 .Porto Velho/RO

EDIRLEI SOUZA
ADVOCADO



ora se apresenta e, por isso, sofreu a sanção de expulsão, na forma preconiza no art. 69 do Estatuto do Partido:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com supedâneo no art. 14 da Lei n. 9.504/97 e art. 71 da Resolução TSE n. 23.609/2019, requer:

- A) O RECEBIMENTO e regular processamento da presente representação, nos termos da Resolução TSE n. 23.608/2019;
- B) A CITAÇÃO do Requerido para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019;
- C) O CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA de **CARLOS ADRIANO COSTA DE LIMA**, candidato a vereador no Município de Porto Velho/RO pelo Partido Democracia Cristã (DC) nas Eleições de 2024, nome de urna **CARLOS ADRIANO**, número de urna **27500**, em razão da sua regular expulsão do quadro de filiados do Partido Democracia Cristã (DC), por ter faltado com o cumprimento de seu dever partidário (§4º do art. 69 do Estatuto do DC).

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2024.

EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA

OAB/RO n. 13.635